

Município de Sousel



REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Ata

Reunião Setorial

(âmbito do artigo 14.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro)

Ao dia dois do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, pelas 15 horas, por solicitação da Câmara Municipal de Sousel (CMS), realizou-se a partir das instalações da CMS uma reunião de concertação, enquadrada no âmbito do artigo 14.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, na qual participaram a CMS, a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e Equipa responsável pela Revisão do PDM (RTGeo – Planeamento e Ordenamento do Território, Lda.), tendo em vista a **discussão do parecer desfavorável emitido pela DGEG** na 2.ª reunião plenária da Comissão Consultiva, realizada no dia vinte e oito do mês de março de dois mil e vinte e quatro, bem como a respetiva **concertação de interesses**.

A reunião, para concertação de interesses e resolução da questão referida foi realizada com recurso à plataforma Teams:

<https://teams.live.com/join/9493177499849?p=wlqTqsgny9e9xTYV>

Estiveram presentes diretamente na sessão, por parte da CMS:

- Eng.º António Dâmaso – Vice-Presidente da Câmara Municipal;
- Arq.ª Alexandra Fale – Chefe da Divisão de Urbanismo, Ambiente, Qualidade e Intervenção;
- Dr. Nuno Santos - Técnico Superior;
- Dra. Isabel Moraes Cardoso – Jurista.

Estiveram presentes em sistema de videoconferência:

Por parte da DGEG:

- Arq.º Nuno Neves – Coordenador da Equipa de SIG e Ordenamento;
- Eng.º Bernardino Piteira;
- Dr. José Miguel Pais;
- Dr. Rodrigo

Por parte da RTGeo:

- Dra. Ana Isabel Rodrigues – Gestora de Projeto.

A reunião teve como objetivos fundamentais a análise, discussão e concertação de interesses no sentido de ultrapassar o parecer desfavorável da DGEG.

O Sr. Vice-Presidente da CMS deu por iniciada a reunião, agradecendo a comparência dos participantes e a importância da reunião setorial de concertação com a DGEG, tendo em vista obter uma solução concertada. Passou de imediato a palavra à RTGeo, que reiterou os agradecimentos aos presentes pela disponibilidade e elencou pela ordem do parecer as questões que careciam de esclarecimento e/ou discussão, em concreto as seguintes:

1. Nota do parecer com o número 1.1. relativa aos Combustíveis:

Da análise à documentação referida, verifica-se a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento bem como a definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no relatório ambiental.

Foi esclarecido pela DGEG que o parágrafo em questão traduz constatações e que não estará em causa a necessidade de qualquer alteração na proposta.

Contudo, a CMS/Equipa Técnica sugeriu a necessidade de alargar o âmbito do artigo 39.º do Regulamento do PDMS às instalações de biocombustíveis (biometano e biogás), tendo a DGEG concordado com esta sugestão (ver Proposta de alteração ao Regulamento).

2. Nota do parecer com o número 1.2.1., alínea a) relativa a sugestão de alteração da redação do artigo 39.º:

A DGEG sugere que, no âmbito dos usos especiais do solo, passe a constar para as infraestruturas de produção, armazenamento, transporte e transformação de energia, que as mesmas possam ser viabilizadas em qualquer área ou local do território concelhio, com as adaptações que venham a ser descritas como necessárias pela CMS, caso se verifiquem indícios de que o projeto é suscetível de provocar prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento locais, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística das áreas em causa.

Ou seja, a redação proposta vai no sentido de eliminar a previsão da possibilidade de inviabilização da instalação de equipamentos/infraestruturas desta natureza, nos casos em que a Câmara reconheça que acarretam prejuízos não minimizáveis *para o ordenamento e desenvolvimento locais*. Entende-se manter a redação proposta e assim a explicitação das situações em que tais equipamentos/infraestruturas não podem ser admitidos, objetivando um dos parâmetros de apreciação dos projetos de obras de edificação, qual seja, o da inserção urbana e paisagísticas das edificações, nos termos da alínea h), do n.º 1 do artigo 20.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, que impõe a necessidade de os planos densificarem estes aspetos.

Não obstante, percebe-se a intenção da DGEG ao mencionar a possibilidade de a Câmara Municipal impor as adaptações ao projeto que “venham a ser descritas como necessárias”. Assim, a norma é alterada para todo o tipo de equipamentos e infraestruturas que se contemplam nos usos especiais do solo, de forma a efetuar a remissão para os artigos do regulamento que estabelecem as condições gerais de uso do solo e que objetivam os condicionamentos ambientais, paisagísticos, estéticos, urbanísticos e de segurança, a que devem obedecer as operações urbanísticas e a possibilidade de a Câmara Municipal impor medidas de minimização de impactes, na ótica da densificação imposta pelo *simplex urbanístico*.

Nova redação (alterações a bold):

A implantação ou instalação de infraestruturas e equipamentos, nomeadamente do domínio dos transportes, abastecimento de água e saneamento básico, da recolha e tratamento de resíduos urbanos, comunicações ou da produção, transporte e transformação de energia, e as instalações de recreio e lazer, nomeadamente, parques de merendas, miradouros, pontos de observação e interpretação ambiental e paisagística e percursos pedonais, podem ser viabilizadas em qualquer área ou local do território municipal, sem prejuízo do regime das servidões e restrições de utilidade pública, desde que a Câmara Municipal reconheça que não acarretam prejuízos não minimizáveis para o ordenamento e o desenvolvimento local, **atendendo aos aspetos contemplados nos artigos 29.º e 31.º do presente Regulamento e da eventual necessidade de adoção de medidas de adaptação dos projetos**, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas.

3. Notas do parecer com o número **1.2.1., alíneas b) e c)** relativas à necessidade de **atualização dos Volume IV, I, RFCD e VII**

A Equipa Técnica informou que vai proceder às atualizações indicadas no parecer.

4. Nota do parecer com o número **2.1.1., alínea a)** relativa a **sugestão de alteração** da redação do **artigo 29.º**:

A Equipa Técnica informou que vai proceder à alteração indicada no parecer, por forma a compatibilizar as atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos ou de recursos geotérmicos nas várias categorias de uso do solo, incluindo em solo urbano.

5. Nota do parecer com o número **2.2.1.**, relativa a **sugestão de consulta do LNEG sobre a pequena área potencial para a exploração de mármore**s.

A Equipa Técnica informou que o LNEG foi consultado, tendo a informação remetida por esta entidade sido integrada na Planta de ordenamento – outras limitações ao regime de uso.

6. Nota do parecer com o número **2.2.2.**, relativa à proposta de **Regulamento**:

- a. Alínea a) – artigo 15.º - Áreas potenciais para a exploração de recursos geológicos – sugestão de alargar o âmbito do artigo a todos os recursos geológicos, substituindo “massas minerais” por “recursos geológicos”

A CMS/Equipa Técnica aceitou a proposta de alteração.

- b. Alínea b) – artigo 31.º - Condicionamentos ambientais, paisagísticos, estéticos, urbanísticos e de segurança – sugestão de colocar no final do n.º 5 o seguinte: “..., ou outro desde que devidamente legislado”

A CMS/Equipa Técnica não aceitou – esta norma refere-se a afastamentos propostos, superiores aos constantes do regime legal relativo ao aproveitamento dos recursos geológicos, para os perímetros urbanos, empreendimentos turísticos e edifícios – para os quais se admite que o afastamento proposto se restrinja a edifícios habitacionais (cfr. infra ponto 2.3.1., alínea a)) – por se entender que os afastamentos previstos na lei são exíguos de forma a salvaguardar a compatibilidade com a função habitacional em meio urbano e no solo rústico e com o uso turístico. Relativamente a outro

tipo de instalações prevalecem os afastamentos previstos na lei, pelo que não faz sentido remeter para estes no contexto específico desta norma.

- c. Alínea c) – artigo 41.º - edificação isolada - sugestão de colocar no final do n.º 7 o seguinte: “..., ou outro desde que devidamente legislado”

A CMS/Equipa Técnica não aceitou – idem justificação anterior

- d. Alíneas d) e e) – artigos 54.º e 56.º - identificação e objetivos das categorias dos Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos e dos Espaços de Atividades Industriais, respetivamente – sugestão de alargar o âmbito a todos os recursos geológicos.

Discutida a questão, concluiu-se que de facto pode haver evolução de uma situação existente (de exploração de massas minerais) para outro tipo de recurso geológico, sem que o prejuízo em termos ambientais seja aumentado. Nesse sentido, a CMS/Equipa Técnica concordou em alterar a redação dos artigos em questão da seguinte forma:

Artigo 54.º: Os Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos correspondem às áreas **atualmente** ocupadas e destinadas à exploração de massas minerais **ou de outros recursos geológicos que eventualmente venham a ser objeto de revelação e aproveitamento.**

Artigo 56.º: O Espaço de Atividades Industriais corresponde à área localizada a sudeste de Cano, afeta ao desenvolvimento da atividade industrial de transformação de massas minerais, **sem prejuízo da exploração de outros recursos geológicos que eventualmente venham a ser objeto de revelação e aproveitamento e respetiva transformação industrial.**

- 7. Nota do parecer com o número **2.3.1.**, relativa à proposta de Regulamento, nomeadamente à necessidade da respetiva alteração no sentido de contemplar a compatibilização da exploração e aproveitamento de recursos geológicos com o uso dominante nas categorias dos espaços agrícolas e florestais.

A CMS/Equipa Técnica esclareceu que o Regulamento já previa essa compatibilização de usos, nomeadamente com os espaços agrícolas, assegurada pela redação do artigo 51.º, n.º 2/b)/vi, e com os espaços florestais, pela redação do artigo 53.º, n.º 3/b)/vi).

- 8. Nota do parecer com o número **2.3.1.**, **alínea b)** relativa à proposta de Regulamento – **artigo 15.º** - sugestão de eliminação do n.º 2, tendo a CMS/Equipa Técnica aceite a

referida alteração, ficando este artigo apenas com o atual n.º 1, que por ser número único deixa de ter numeração:

A áreas potenciais para a exploração de rochas e minerais não metálicos, delimitadas na Planta de Ordenamento – Outras Limitações ao Regime de Uso, correspondem ao espaço do território municipal que reúne características litológicas com potencial para a exploração de recursos minerais não metálicos, sendo permitida a instalação de atividades de pesquisa e exploração de massas minerais, de acordo com o regime jurídico de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos.

9. Nota do parecer com o número **2.3.1., alínea a)** relativa à proposta de Regulamento – **artigo 31.º, n.º 5** - proposta de **eliminação dos limites de 1000 m e 500 m** e seja, considerados os limites previstos para as Zonas de Defesa definidos na lei em vigor.

Discutida e ponderada a questão, a CMS/Equipa Técnica entende que devem ser mantidos os afastamentos constantes do artigo 31.º, n.º 5, mas com as seguintes alterações principais:

- a. 1000 m aplicáveis apenas aos perímetros urbanos;
- b. 500 m aplicáveis aos edifícios habitacionais existentes e aos empreendimentos turísticos existentes, com projeto aprovado ou que disponham de informação prévia favorável eficaz e aos imóveis classificados ou em vias de classificação;
- c. Criação de uma exceção para que os afastamentos possam ser reduzidos mediante o reconhecimento do interesse público municipal, pela AM.

A instalação de novas explorações de recursos geológicos, quer nas categorias de solo onde são admitidas, quer nas áreas potenciais para a exploração de recursos geológicos, não pode colocar em causa outras funções e atividades, e deve observar um afastamento mínimo de 1000 m ao limite dos perímetros urbanos, 500 m aos empreendimentos turísticos existentes, com projeto aprovado ou que disponham de informação prévia favorável eficaz, aos imóveis classificados ou em vias de classificação, **e a quaisquer edifícios preexistentes destinados a uso habitacional.**

Desta forma, nada mais havendo a referir, a CMS sugeriu dar por terminada a reunião, agradecendo a presença e disponibilidade de todos.

Sousel, 08 de abril de 2024
